



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE,  
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025**

**RELATÓRIO**

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025.

O projeto, de autoria do Prefeito, altera o anexo I e a tabela III da Lei Complementar nº 48, de 13 de dezembro de 2018 - Estatuto do Magistério.

O Presidente avocou a relatoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei Complementar, que tem como objetivo ajustar a redação da Tabela III do Anexo II do Estatuto do Magistério Público Municipal (LC nº 48/2018), bem como a criação de 2 (duas) funções gratificadas de Coordenador Pedagógico.

Inicialmente, a alteração visa alinhar os valores pagos a título de gratificação de função aos Supervisores e Coordenadores Pedagógicos, de modo a refletir os valores atualmente praticados pela municipalidade.

O Estatuto do Magistério estabelece uma gratificação de R\$ 700,00 para Coordenadores Pedagógicos e R\$ 800,00 para Supervisores Pedagógicos. No entanto, esses valores encontram-se em desacordo com o fixado, até então, pela Lei Complementar nº 03/2014 (R\$ 800,00 para Coordenador Pedagógico; e R\$ 900,00 para Supervisor Pedagógico).

A criação de 2 (duas) funções de Coordenador Pedagógico busca atender às demandas crescentes de acompanhamento, planejamento e suporte às novas unidades escolares instaladas no Município, garantindo uma gestão mais eficiente e alinhada às melhores práticas educacionais. Com a implementação dessas funções, espera-se uma melhora na coordenação das atividades pedagógicas, maior apoio aos professores e, conseqüentemente, um impacto positivo no desempenho de nossos alunos.

Importante destacar que o impacto financeiro da medida se classifica como despesa irrelevante (R\$ 1.600,00 mensais; e R\$ 20.800,00 ao ano), nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) c/c art. 26 da Lei Municipal nº 5.732/2024 (LDO 2025), posto que inferior ao limite de R\$ 50.000,00 anuais, não se mostrando necessária a documentação exigida pelos incisos I e II do art. 16 da LRF.

Sendo assim, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

É como voto.

**Paulo André Faneco**  
**Relator**





**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, acompanhamos o voto do Relator. É o parecer.

**Luizinho Barbeiro**  
Vice-presidente

**Adhemar Kemp Marcondes de Moura Filho**  
Membro

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

